



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/04/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2025.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 12/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	9
2	PL 435/2023 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	38
3	PLANO DE TRABALHO -		56
4	PL 5461/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	57
5	PRS 115/2023 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	66
6	PRS 114/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	74

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Marcos do Val(PODEMOS)(3)(13)(12)	ES 3303-6747 / 6753
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(UNIÃO)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794 / 2795	5 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	6 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Orioivisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Inclusão do Item 6. (17/04/2025 12:09)
2. Recebimento de emenda Item 1 (22/04/2025 18:43)
3. Atualizado o Item 3. (22/04/2025 19:43)
4. Recebimento de emenda Item 1. (23/04/2025 08:40)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

Autoria: Senador Jorge Kajuru, Senador Paulo Paim, Senador Alvaro Dias, Senador Styvenson Valentim, Senador Eduardo Girão, Senador Flávio Arns, Senadora Leila Barros, Senador Angelo Coronel, Senadora Mara Gabrilli, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Esperidião Amin, Senador Acir Gurgacz, Senador Marcos do Val, Senador Plínio Valério, Senador Fabiano Contarato, Senador Izalci Lucas, Senador Jorginho Mello, Senador Carlos Portinho, Senador Zequinha Marinho, Senador Romário, Senador Reguffe, Senador Lucas Barreto, Senadora Mailza Gomes, Senador Marcelo Castro, Senador Luiz Carlos do Carmo, Senador Tasso Jereissati, Senadora Simone Tebet, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2, de autoria do Senador Rogerio Marinho; nº 3, de autoria do Senador Rogerio Marinho; e nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Parecer](#) (CSP)

ITEM 3**Plano de Trabalho ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024**

Complementação Plano de Trabalho

Autoria: Senador Eduardo Braga

Observações:

- Na 5ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 02/04/2025, a Presidência concedeu vistas do Plano de Trabalho apresentado.

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5461, DE 2019**

- Terminativo -

Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 5**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 115, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para ampliar de seis para doze meses o prazo para o exercício do cargo de líder e vice-líder da bancada feminina e explicitar que a escolha se dará mediante eleição.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra, Senadora Tereza Cristina, Senadora Damares Alves, Senadora Mara Gabrilli, Senadora Daniella Ribeiro, Senadora Ana Paula Lobato, Senadora Teresa Leitão, Senadora Augusta Brito, Senadora Jussara Lima, Senadora Eliziane Gama, Senadora Leila Barros, Senadora Margareth Buzetti, Senadora Ivete da Silveira, Senadora Soraya Thronicke, Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 6**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 114, DE 2023**

- Não Terminativo -

Altera a Resolução nº 9, de 2013, para dispor sobre a eleição da Procuradora Especial da Mulher.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra, Senadora Tereza Cristina, Senadora Damares Alves, Senadora Mara Gabrilli, Senadora Daniella Ribeiro, Senadora Ana Paula Lobato, Senadora Teresa Leitão, Senadora Augusta Brito, Senadora Jussara Lima, Senadora Eliziane Gama, Senadora Leila Barros, Senadora Margareth Buzetti, Senadora Ivete da Silveira, Senadora Soraya Thronicke, Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 12, DE 2022

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz Carlos do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29.

I – eleição, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, em cada caso:

Recebido em 12/5/2022
Hora: 10:56
Juliana Soares Amorim



- a) do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de cinco anos;
- b) dos Vereadores, para mandato de quatro anos.

.....” (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

Art. 2º Os atuais Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos e Vice-Prefeitos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles que encerrem o primeiro mandato poderão ser candidatos à reeleição no período subsequente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sucessivas eleições, na vigência da Carta de 1988, nos revelam a existência de obstáculos legais importantes à renovação dos mandatos eletivos. No caso específico do Poder Executivo, a regra da reeleição demonstra, a cada pleito, a enorme vantagem do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos em exercício sobre os demais candidatos. A concorrência entre os mandatários e os demais candidatos é desigual e a derrota dos candidatos à reeleição ocorre apenas em circunstâncias muito particulares.

A nosso ver, a renovação da representação política é sempre desejável. Permite simultaneamente o surgimento de novas lideranças e dá às antigas, retiradas momentaneamente do exercício do mandato, a oportunidade de, no convívio com suas bases eleitorais, atualizar sua agenda e suas propostas.

Criar condições legais que favoreçam essa renovação é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição. Para tanto, no que toca aos mandatos do Poder Executivo, a proposta veda a possibilidade de reeleição. Ao mesmo tempo, uma vez que o mandato de quatro anos é manifestamente insuficiente para a implementação satisfatória de um



SF/21187.21742-07

Página: 2/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a

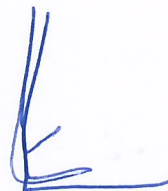


programa de governo, a proposta aumento o tempo dos mandatos do Presidente, Governadores e Prefeitos de quatro para cinco anos.

Cabe assinalar que os direitos dos mandatários em exercício restam assegurados conforme o disposto no art. 2º da presente proposta. No caso de sua aprovação, todos cumprirão os mandatos para os quais foram eleitos e aqueles aptos a disputar a reeleição poderão candidatar-se na vigência da nova regra.

Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição e solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU



SF/21187.21742-07

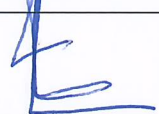
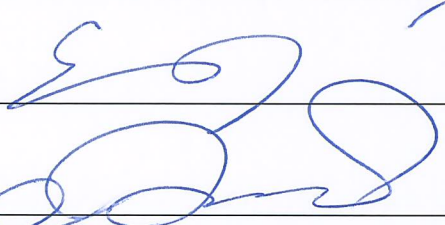
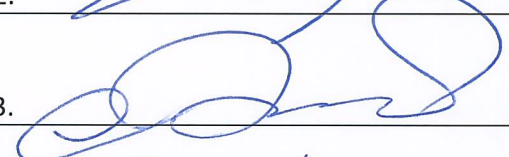
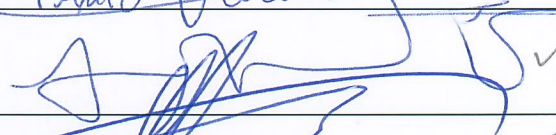
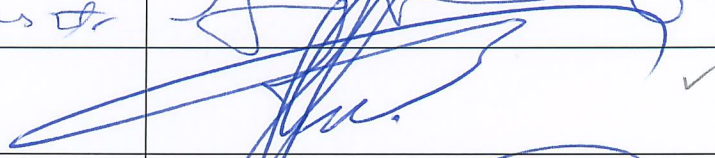
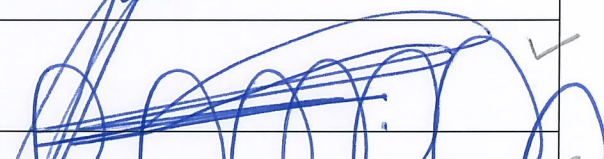
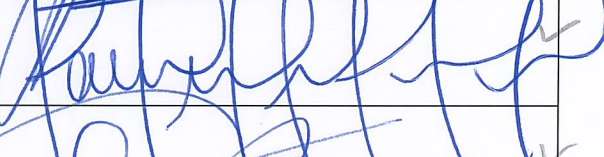
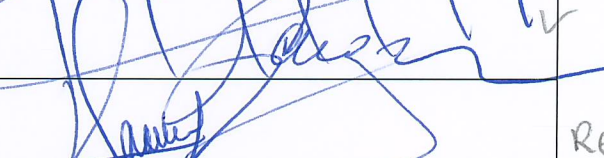
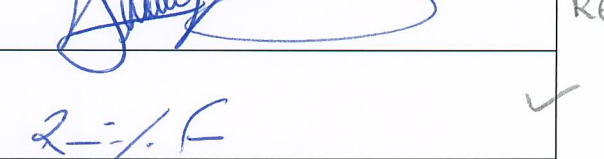
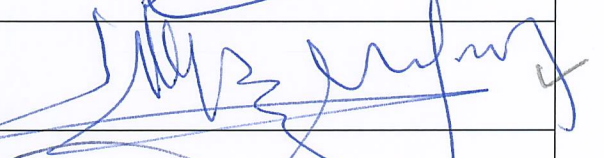
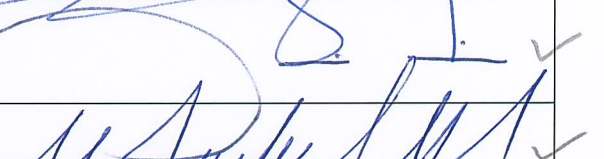
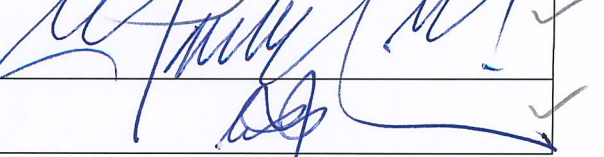
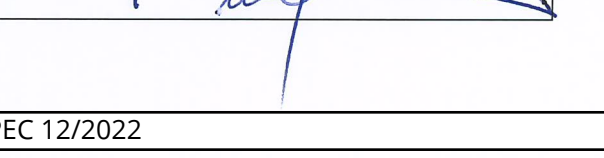
Página: 3/3 19/05/2021 16:17:19

94ac34e480dfe7d1f8bf2cbaed57fefae0c6ca5a



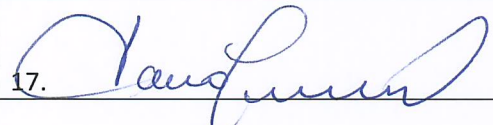
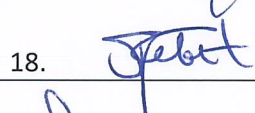
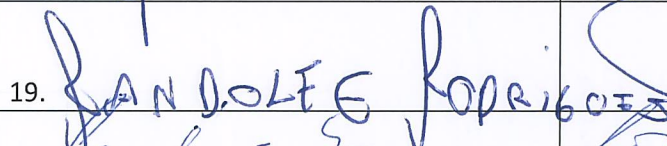
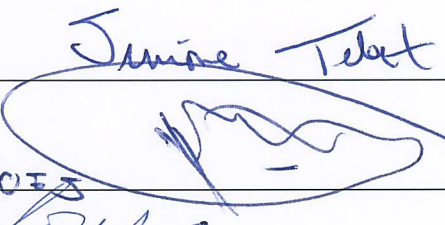
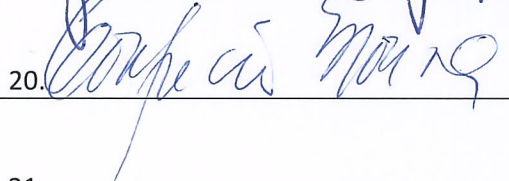
Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

1.		KAJURU - Podemos	
2.		EDUARDO GILLES	REPETIDA
3.		MARCOS DO CARVALHO ✓	
4.	Plínio Valério	Plínio Valério ✓	
5.	Fabiano Corrêas	 ✓	
6.	IZALCI	 ✓	
7.	Jorginho Mello	 ✓	
8.	Charles F. Portinho	 ✓	
9.	Regina Maria	 ✓	
10.	Acir Gurgacz	 ✓	REPETIDA
11.	Jonáias de Souza Lima	2-/- F ✓	
12.	REGUFFE	 ✓	
13.	Wesley Barreto	 ✓	
14.	Maitza Gomes	 ✓	
15.	Marcelo Costa	 ✓	
16.	Luiz de Castro	 ✓	

Lista de assinaturas à PEC protocolada sob o SEDOL nº SF/21187.21742-07

Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos.

17.		Tasso	✓
18.		Jurete	✓
19.			✓
20.			✓
21.			
22.			
23.			
24.			

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- parágrafo 3º do artigo 60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca adequar a composição do Senado Federal à realidade do país, reduzindo o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal de três para dois senadores. Essa medida tem como principais objetivos garantir a economia de recursos públicos, melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e alinhar o Parlamento às expectativas da sociedade brasileira, que exige instituições mais enxutas e eficazes.

A primeira motivação para essa proposta é a necessidade de um Legislativo mais racional e responsável com o dinheiro público. O Senado Federal, assim como outras estruturas do Estado, precisa se adequar ao momento atual do país, no qual o uso dos recursos deve ser otimizado para atender às demandas urgentes da população. A manutenção de uma estrutura legislativa extensa, com um número excessivo de parlamentares, representa um custo que poderia ser mais bem direcionado para áreas como saúde, segurança e educação. Ao reduzir o número de senadores, diminuimos também as despesas associadas a cada



gabinete, incluindo assessores, verbas de custeio e benefícios, sem comprometer a representatividade das unidades federativas. Essa é uma medida de moralização e respeito ao dinheiro do contribuinte.

Além da economia, a redução do número de senadores tem um impacto positivo na dinâmica legislativa. Com menos parlamentares, os debates tornam-se mais objetivos, as negociações políticas ganham clareza e os processos decisórios são agilizados. Em um Senado menor, as deliberações tendem a ser mais eficazes, evitando entraves burocráticos desnecessários. Essa mudança contribuirá para que as propostas em discussão tenham um andamento mais rápido e assertivo, beneficiando diretamente o país.

Outro ponto proposto é a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de rediscutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro.

Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do



sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“Art. 139. As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2024 será de 6 (seis) anos;

III - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 4 (quatro) anos e da seguinte às eleições de 2030, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;



IV - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de quatro anos e o dos eleitos em 2030, de cinco anos.

V - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2030, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, tem por objeto a alteração do art. 46 da Constituição Federal, para fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal, mantendo-se intacto o direito do eleitorado em escolher três Senadores, ou seja, reforça a soberania do voto.

Acrescenta-se, ainda, o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de estabelecer regras de transição para a vedação à reeleição aos cargos do Poder Executivo e para a uniformização das durações dos mandatos eletivos, culminando com a unificação de todos os pleitos a partir do ano de 2030.

Essa proposta legislativa representa um esforço de racionalização do sistema político-eleitoral brasileiro, com vistas à promoção de maior equilíbrio entre os Poderes, maior eficiência administrativa e maior segurança jurídica no processo eleitoral. A alteração da duração do mandato de Senadores para cinco anos deve ser compreendida como medida de alinhamento institucional, é mais simétrica e razoável ao nosso ver. Mais do que uma alteração temporal, trata-se de um aprimoramento da lógica de representação e de renovação democrática.

Acreditamos que, o mandato quinquenal, como ora proposto, mantém a duração necessária ao exercício qualificado das atribuições legislativas e fiscalizatórias do Senado, sem comprometer a necessária renovação política nem a legitimidade representativa.



No campo do Poder Executivo, a emenda propõe a vedação à reeleição para prefeitos, após respeitado o ciclo de transição, que estipula mandato de seis anos aos eleitos para o Poder Executivo municipal em 2024. Trata-se de medida amplamente fundamentada nos princípios constitucionais republicanos e respaldada pela doutrina constitucional contemporânea, que reconhece na alternância de poder um dos elementos estruturantes da democracia.

Noutro giro, concordamos com o escopo central da matéria, o qual visa, precipuamente, extinguir o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. A experiência internacional, notadamente a dos Estados Unidos, ilustra de forma clara os riscos decorrentes da repetição ilimitada de mandatos no Executivo. A 22ª Emenda da Constituição norte-americana, aprovada após o longo governo de Franklin D. Roosevelt, limitou a dois os mandatos presidenciais, inspirando-se no gesto republicano de George Washington, que, mesmo podendo manter-se no cargo, renunciou à reeleição em nome do equilíbrio institucional. O argumento é simples e poderoso: o amor ao poder tende a abrir caminho ao abuso. Por isso, o ordenamento jurídico deve impor freios à perpetuação pessoal, em defesa da institucionalidade.

A eliminação da reeleição, portanto, não é uma restrição de direitos políticos, mas sim uma forma de preservação do sistema democrático. Ao impedir que os Chefes do Executivo utilizem os instrumentos do cargo para beneficiar eleitoralmente sua recondução, protege-se a isonomia entre os concorrentes, combate-se o uso da máquina pública e evita-se a captura das instituições de controle. Trata-se de medida que reforça a integridade do processo democrático e a neutralidade do Estado.

Por fim, a emenda reforça a unificação dos pleitos eleitorais a partir de 2030, com a realização simultânea das eleições municipais, estaduais e federais. Tal disposição confere racionalidade ao processo eleitoral, reduz substancialmente os custos financeiros e operacionais das eleições, diminui o desgaste da Justiça Eleitoral e da administração pública, além de favorecer o engajamento do eleitorado. A manutenção de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, compromete a estabilidade político-institucional e fragmenta o debate público, reduzindo sua qualidade. Ao consolidar todas as eleições em um único ciclo



quinquenal, a proposta promove economia processual e política, permitindo que os mandatos se iniciem de forma alinhada e harmônica, sem sobreposição de agendas. O dispositivo que explicita essa concomitância no texto constitucional, por sua vez, confere segurança jurídica ao modelo, blindando-o de interpretações divergentes ou casuísticas.

A emenda, portanto, representa uma reforma estrutural coerente com os valores da Constituição de 1988, fortalece os mecanismos de controle democrático, racionaliza o funcionamento das instituições e projeta um sistema eleitoral mais eficiente, estável e representativo. Seu conteúdo dialoga com os princípios republicanos, federativos e democráticos que orientam o Estado brasileiro, e sua aprovação significará um passo decisivo para a maturidade do nosso sistema político.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem as maiores votações.

.....” (NR)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte art. 139:

“Art. 139. As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - os Prefeitos eleitos em 2024 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2022 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de 3 (três) anos;

III - os Prefeitos eleitos em 2028 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;



IV - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de 5 (cinco) anos e da seguinte às eleições de 2031, de 5 (cinco) anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

V - o mandato dos Senadores eleitos em 2022 será de 9 (nove) anos;

VI - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de 5 (cinco) anos e o dos eleitos em 2031, de 5 (cinco) anos.

VII - as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, a partir de 2031, ocorrerão concomitantemente às eleições para Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, propõe fixar em cinco anos o mandato dos Senadores da República, com a eleição simultânea dos três representantes de cada Estado e do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, acrescenta-se o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o intuito de regulamentar a transição para o novo modelo de duração dos mandatos e vedação à reeleição nos cargos do Poder Executivo, além de prever, de maneira expressa, a unificação das eleições municipais, estaduais e federais a partir do ano de 2031.

O cerne da proposta está em promover uma reorganização do sistema político-eleitoral brasileiro, visando maior racionalidade, equilíbrio federativo, estabilidade institucional e fortalecimento da democracia representativa. A previsão de mandatos de cinco anos para todos os cargos eletivos, incluindo senadores, deputados, prefeitos, governadores e o presidente da República, responde a uma demanda antiga de harmonização entre as diversas esferas de poder, garantindo maior previsibilidade política e diminuindo a sobreposição de ciclos eleitorais.



A alteração no art. 46 da Constituição, ao prever mandatos quinquenais para os Senadores da República, com a eleição concomitante dos três representantes por Estado, contribui para a homogeneidade do sistema legislativo federal. Além disso, afasta-se da proposta de mandatos extensos de dez anos, que poderia comprometer a responsividade democrática, afastando o representante da necessária renovação de sua legitimidade junto ao povo.

No que se refere à reeleição para cargos do Poder Executivo, a proposta preserva o equilíbrio jurídico e político ao estabelecer regras de transição que respeitam os direitos políticos daqueles eleitos sob o regime atualmente vigente, mas avança em direção ao fim definitivo da possibilidade de recondução. A vedação à reeleição após esse período de transição é medida compatível com os princípios republicanos e com as preocupações constitucionais modernas sobre a concentração excessiva de poder. A alternância no comando do Executivo é um dos pilares da democracia constitucional, impedindo que o exercício prolongado do cargo favoreça o uso político da máquina estatal, a cooptação de órgãos de controle e o enfraquecimento das instituições.

A transição ora estipulada preserva o direito de reeleição apenas para os Prefeitos eleitos em 2024 e para os Chefes do Executivo estadual e federal eleitos em 2022 que não tenham exercido o cargo anteriormente, assegurando o respeito à legalidade e à segurança jurídica. Da mesma forma, estabelece-se mandato excepcional de três anos para prefeitos e vereadores eleitos em 2028, a fim de ajustar o calendário eleitoral rumo à unificação total dos pleitos em 2031.

Outro ponto relevante é a disposição de que os mandatos dos senadores eleitos em 2022 terão duração de nove anos, compatibilizando o mandato vigente com a nova regra sem quebra de expectativa ou prejuízo institucional. Já os deputados eleitos em 2026 e 2031 exercerão mandatos de cinco anos, consolidando a lógica quinquenal para todas as esferas do Legislativo. Essa uniformização, além de facilitar a compreensão por parte do eleitor, garante sincronia entre os Poderes, o que favorece a governabilidade e o planejamento administrativo nos entes federativos.

Por fim, a previsão expressa de que, a partir de 2031, todas as eleições — municipais, estaduais e federais — ocorrerão de forma concomitante é medida



que reforça a segurança jurídica e contribui para a economicidade do processo eleitoral. A realização de eleições a cada dois anos, como ocorre atualmente, além de dispendiosa, fragmenta o debate público, desorganiza a administração e sobrecarrega a Justiça Eleitoral. A unificação dos pleitos permite uma maior racionalização de recursos, otimiza a logística eleitoral e favorece o engajamento do eleitorado, que poderá exercer seus direitos políticos de forma ampla e consciente, escolhendo todos os seus representantes em um mesmo ciclo.

Dessa forma, a emenda ora apresentada se harmoniza com os valores estruturantes da Constituição Federal de 1988 — o republicanismo, a soberania popular, a periodicidade das eleições e a alternância no poder — e avança na consolidação de um sistema político mais coeso, transparente, estável e democrático. Ao garantir uma transição segura e constitucionalmente legítima, a proposta reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento das instituições e com a construção de uma democracia mais madura, eficiente e representativa.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 12/2022)

Dê-se nova redação ao art. 46 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 46.**

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Os eleitores disporão de 3 (três) votos para o cargo de Senador, e serão considerados eleitos os três candidatos que obtiverem maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca a modificação do tempo de mandato dos Senadores, com o propósito de ajustar o mandato dos Senadores da República ao atual cenário político e social do País, estabelecendo um período de cinco anos para o exercício do cargo. A mudança ora proposta se fundamenta em princípios republicanos, no fortalecimento da representação popular e na busca por maior dinamismo e legitimidade no processo legislativo.

O mandato de oito anos, previsto na redação constitucional vigente, tem como justificativa histórica a ideia de conferir estabilidade e continuidade institucional à Casa revisora do Congresso Nacional. No entanto, diante das profundas transformações sociais, da crescente demanda por maior responsividade dos representantes e da evolução dos mecanismos democráticos, impõe-se a necessidade de rediscutir esse arranjo à luz dos novos desafios do Estado brasileiro. Ao propor a redução para cinco anos, a proposta promove maior



consonância entre os ciclos eleitorais, favorecendo uma relação mais próxima entre os senadores e seus representados. Mandatos mais curtos contribuem para uma renovação mais frequente da representação política, incentivando o aperfeiçoamento da atuação parlamentar, a transparência e o compromisso contínuo com as demandas da população.

Além disso, a alteração sugerida aproxima o mandato dos senadores da duração dos demais cargos eletivos, como os de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, o que tende a fortalecer a harmonia e a integração do sistema eleitoral. Essa medida, portanto, não compromete a independência ou o papel institucional do Senado Federal, mas sim atualiza e aperfeiçoa seu desenho institucional, adequando-o à dinâmica política contemporânea.

Importante destacar que a renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal a cada cinco anos assegura o princípio federativo, ao mesmo tempo em que permite maior oxigenação da Casa Legislativa e promove um Senado mais representativo, sintonizado com a sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entendemos que a presente proposta se apresenta como uma medida necessária e oportuna para o aprimoramento das instituições democráticas, e esperamos contar com o apoio do relator para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252494291269, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, do Senador Jorge Kajuru e outros, que *altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Jorge Kajuru, que *altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos*. Com essa finalidade, o art. 1º da proposição promove as alterações necessárias na redação dos arts. 14, 28, 29 e 82 da Carta Magna, enquanto seu art. 2º assegura os direitos dos mandatários em exercício no início da vigência da nova regra.

Na justificação, os autores da proposta constataam a vantagem dos incumbentes sobre os demais candidatos nas eleições posteriores à vigência da regra da reeleição, vantagem considerada obstáculo relevante ao processo de renovação das lideranças políticas, indispensável ao bom funcionamento dos regimes democráticos.

Encaminhada à apreciação desta Comissão, a matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre Propostas de Emendas à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

No que toca à constitucionalidade da matéria, cumpre constatar que todos os requisitos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal são por ela atendidos, a saber: a proposta é de autoria de mais de um terço dos membros do Senado Federal; não se verifica no momento a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e seu conteúdo não incorre em ameaça à forma federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação de poderes e aos direitos e garantias individuais.

A respeito do mérito, consideramos procedente a argumentação apresentada pelos autores na justificação da proposição. A experiência acumulada em quase trinta anos de vigência da regra da reeleição não correspondeu às expectativas que conduziram à mudança, em 1997, do texto constitucional. Ao invés de possibilitar aos eleitores a opção pela recondução de mandatários de sucesso, contribuindo para aprimorar a qualidade dos mandatos, a reeleição resultou num viés pernicioso, de estímulo aos chefes do Poder Executivo pela opção de agendas imediatistas, de fácil retorno eleitoral, em prejuízo de projetos estruturantes, de longa maturação, apesar de preferíveis, sob qualquer critério técnico.

O saldo da experiência pode, a nosso ver, ser assim resumido: ao prejuízo, previsível, do retardo no processo de renovação dos quadros políticos, deve-se somar o prejuízo, inesperado, decorrente do viés eleitoral que a perspectiva da reeleição induziu no desempenho dos mandatários.

Manifestamos, por conseguinte, nosso acordo completo, com o fim da possibilidade de reeleição, com a ampliação dos mandatos dos chefes do Poder Executivo para cinco anos, conforme previsto na proposta sob exame, bem como com a garantia dos direitos dos mandatários em exercício no momento do início da vigência da nova regra.

Consideramos, contudo, necessário avançar no caminho apontado pela proposta, com a inclusão no seu texto da previsão da extensão adicional dos mandatos legislativos, de quatro para cinco anos, nos casos de Deputados e Vereadores, e de oito para dez anos, nos casos dos Senadores.

Dessa maneira, chegaríamos a uma situação de unificação das eleições nacionais a cada cinco anos, ao invés da previsão de pleitos nacionais e estaduais a cada quatro anos, alternados a cada dois anos com eleições municipais, como ocorre no presente.

A mudança que defendemos resultará em benefícios em duas dimensões relevantes.

A primeira, mais evidente, é a economia de recursos públicos que a unificação das eleições proporcionará. A mobilização do aparato necessário à organização de cada eleição é uma operação dispendiosa, que consome recursos públicos escassos, num país em que necessidades prementes da população não foram ainda devidamente equacionadas. A unificação também propiciará uma redução dos recursos públicos empregados no financiamento de campanhas.

A segunda, menos visível, mas não menos importante, é o ganho em ordem e previsibilidade, importante tanto para os atores do processo político, partidos e mandatários, quanto para os eleitores em geral. O quadro político completo seria definido numa única data, com vigência para os cinco anos seguintes. De um lado, governantes e opositores poderiam definir suas estratégias racionais de atuação num horizonte temporal estável, de outro, eleitores, movimentos sociais e agentes econômicos, disporiam também de um prazo maior para redefinir suas avaliações dos mandatários e refletir sobre a validação ou alteração de suas simpatias políticas e intenções de voto.

Ainda sobre a unificação das eleições, é natural que sejam aduzidos argumentos em sentido contrário, em especial quanto à possibilidade de os eleitores confundirem as questões locais com as nacionais, talvez misturando, por exemplo, aspectos da macroeconomia com a pavimentação das ruas ou com a coleta de resíduos. Ora, com o devido respeito, tais argumentos pressupõem uma incapacidade de o eleitor avaliar e distinguir as situações. Certamente não é o caso do eleitor brasileiro.

É possível até que haja aspectos negativos na unificação das eleições gerais e municipais, haja vista que não há modelos perfeitos, mas é forçoso reconhecer que as vantagens superam, em muito, as desvantagens.

Adotado esse modelo, com as necessárias regras de transição, teremos uma evolução gradual para o quadro definitivo, sem atropelos e com

segurança jurídica, respeitando, inclusive, as expectativas de direito daqueles que foram eleitos para um primeiro mandato.

Propomos, nesse aspecto, adicionar os artigos 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fazer valer os novos mandatos a partir das eleições de 2030, com a consequente redução dos mandatos de Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 para dois anos e a ampliação do mandato dos Senadores eleitos em 2026 para nove anos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2022, no que se refere à constitucionalidade, regimentalidade e ao mérito, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais e fixa em cinco anos a duração da legislatura e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição extingue o instituto da reeleição para todos os cargos do Poder Executivo, estabelece a coincidência das datas das eleições gerais e municipais e fixa em cinco anos a duração da legislatura e o mandato para todos os cargos do Poder Executivo, e estabelece regras de transição.

Art. 2º Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46, 57 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

.....” (NR)

“Art. 29.

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.”
(NR)

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....” (NR)

“**Art. 57.**

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 3 (três) anos na primeira parte e de 2 (dois) anos na segunda parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa vigorar acrescidos dos artigos 139 e 140, com as seguintes regras de transição:

“**Art. 139.** As disposições constitucionais que versam sobre a vedação de reeleição e duração dos mandatos obedecerão às seguintes regras de transição:

I - os Prefeitos eleitos em 2024 e em 2028 e o Presidente da República e Governadores eleitos em 2026 poderão se candidatar à reeleição se não tiverem exercido a titularidade do mandato no período imediatamente anterior;

II - o mandato dos Prefeitos e Vereadores eleitos em 2028 será de dois anos;

III - a duração da legislatura seguinte às eleições de 2026 será de quatro anos e da seguinte às eleições de 2030, de cinco anos, período correspondente ao mandato de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais eleitos em cada um desses pleitos;

IV - o mandato dos Senadores eleitos em 2026 será de nove anos e dos eleitos em 2030 será de dez anos;

V - o mandato do Presidente da República e o dos Governadores eleitos em 2026 será de quatro anos e o dos eleitos em 2030, de cinco anos;

Art. 140. A duração dos mandatos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado tal como prevista no § 4º do art. 57 da

Constituição Federal somente será aplicada às legislaturas seguintes às eleições de 2030.”

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.



SF/23141.73515-77

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº 13.150, de 16 março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....

IV -

.....

§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra a mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio. O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior.

As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação.

Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que muitas vezes passa despercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no



SF/23141.73515-77

**SENADO FEDERAL**

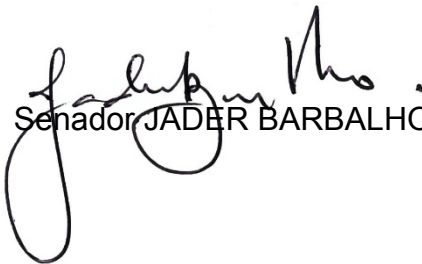
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Devido à importância deste projeto para o bem-estar das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23141.73515-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.150, de 27 de Julho de 2015 - LEI-13150-2015-07-27 - 13150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13150>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto busca incluir o § 5º ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação automática, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais cuja parte seja mulher vítima de violência física.

O **art. 2º** do projeto, ao incluir o § 5º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, fixa que terão prioridade automática de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais cuja parte seja vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se devidamente comprovada a violência e sem a necessidade de requerimento do ofendido ou de deferimento pelo órgão julgador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado à guisa de justificação, assevera-se, em síntese, que o objetivo do projeto consiste em tornar mais célere o procedimento judicial no qual se figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, sem que seja preciso requerer ao órgão julgador o benefício da prioridade de tramitação, bastando que se demonstre a ocorrência da violência sofrida.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), foi aprovado o relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o parecer, favorável ao projeto em tela.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e os direitos da mulher, além de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita à proteção da família. De resto, o Projeto de Lei nº 435, de 2023, não apresenta vício de **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto i) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; iv) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma

adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao **mérito**, o art. 1.048 do Código de Processo Civil trata da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais que apresentem apenas um dos seguintes requisitos: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer uma das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; b) os regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); c) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e d) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Embora o § 4º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, ainda não houve o atingimento da celeridade que se espera do processo judicial cuja parte tenha sido vítima de violência doméstica e familiar. Realmente, ao afastar a necessidade do deferimento do órgão jurisdicional para a obtenção do benefício da celeridade, devemos excluir, em acréscimo, a necessidade de requerimento expresso formalizado pelo representante da vítima em juízo, seja o advogado contratado, seja o promotor de justiça ou defensor público, para a obtenção do benefício da celeridade em juízo.

À luz desse novo entendimento legal, é preciso que se inclua mais um novo parágrafo no art. 1.048 do Código de Processo

Civil cuja finalidade seja a de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, sem a necessidade de formulação de pedido expresso nesse sentido, bastando que a parte interessada apenas demonstre que foi vítima de violência física em âmbito familiar ou doméstico. Isso porque a proteção da vida humana e da sua dignidade não deve ficar submetida à discricionariedade de autoridades judiciárias, nem a estratégias processuais de advogados e promotores que possam deixar de requerer o benefício da prioridade de tramitação em processo judicial específico.

Apesar de algumas ressalvas que possam vir a ser formuladas, concordamos com diversos argumentos expostos na justificção do projeto. Realmente, é inadmissível que a vítima de violência doméstica e familiar somente obtenha o benefício da prioridade de tramitação se houver requerimento expresso nesse sentido, e se o órgão julgador o deferir. Tolerar novamente que os efeitos decorrentes da lei dependam da carga de trabalho dos órgãos julgadores ou de requerimentos expressos da parte a ser beneficiada traz sensação de desalento ao legislador, que trabalhou arduamente para a aprovação da lei, e desamparo à vítima, que fica submetida aos ânimos do Poder Judiciário cada vez mais resistente à concessão de qualquer benefício de tramitação aos processos judiciais em curso.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei por entendermos que a alteração amplia a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física, devidamente comprovada.

Assim é que propõe a inclusão do §5º, ao inciso IV, do art. 1.048, do Código de Processo Civil, a fim de que, quando a parte definida no inciso III do mesmo artigo for vítima de violência física, que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, passe a ter prioridade de tramitação a ser concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, diz, em sua Justificação, que a violência física contra mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Ainda consigna que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos considera que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

Ressalta, ainda, que o Brasil só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em números de casos de assassinatos de mulheres, sendo que em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

Aduz que mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado brasileiro, mas que não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

O autor da proposição ressalta que, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021 foram abertos 630.948 novos processos de violência contra a mulher, sendo que no período de 2016 a 2021 foram registrados mais de 3,1 milhões de processos, dos quais apenas 333 mil tiveram sentenças proferidas. Ao se analisar esses dados, pode-se facilmente perceber que o número de processos ajuizados nos tribunais, em que o objeto principal é a violência contra a mulher, apresenta-se maior a cada ano.

Informa, ainda, que as agressões físicas são as ocorrências mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícias em termos de dados, incluindo-se dentre as mais relevantes, o feminicídio. Outro dado que chama a atenção é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens conhecidos

das vítimas, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões.

Igualmente pondera na Justificação que a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a atual legislação preveja penalidades mais graves.

O atual Código de Processo Civil, prevê, em seu art. 1.048, a tramitação prioritária, nos casos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, disposição introduzida nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, para ser atendida tal prioridade, é necessário que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, o que muitas vezes passa despercebido ao advogado do caso, o que gera mais demora no julgamento da ação.

O autor da proposição defende, em conclusão, que é preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres, de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 435, de 2023, pelo potencial de beneficiar as mulheres e por lhes amparar e dar maior proteção e segurança, em razão dos altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que atualmente assolam o Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CSP, 08/08/2023 às 11h - 24ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO		2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO		6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 435/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de agosto de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

3

4



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5461, de 2019, do Senador Irajá, que *transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União*.



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame neste órgão técnico fracionário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5461, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que “*transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União*”.

A proposição, em seu art. 1º, faz constar que:

Art. 1º As terras pertencentes à União passam ao domínio do Estado ou Distrito Federal no qual estão compreendidas.

O art. 2º veicula exceções a essa determinação de transferência de domínio imobiliário, nos seguintes termos:

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.

Na Justificação, por outro lado, consta que:

Grandes áreas das terras públicas existentes nos territórios das Unidades da Federação estão sob domínio da União, realidade absolutamente incompatível



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

com a extensão da autonomia políticoadministrativa com que deve contar um Estado-membro. Trata-se, ademais, de situação que vem gerando graves problemas fundiários nos Estados e Distrito Federal, pois dificultam as regularizações e resultam no mau cumprimento da função social do imóvel rural. O equacionamento do problema, que garantirá segurança jurídica e resultará no aumento do nível de emprego e da renda das populações das áreas envolvidas, está a exigir a edição de lei federal prevendo a transferência das terras pertencentes à União ao domínio de cada Estado e Distrito Federal, excluindo, certamente, desse rol aquelas que a Constituição reserva ao Ente Federal, de forma similar ao que já foi feito para o Estado de Roraima, pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.



Não foram oferecidas emendas à referida proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão técnica permanente, na forma do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade das proposições em tramitação, inclusive por despacho da Presidência do Senado Federal, que é o caso (inciso I) e, especificamente quanto ao mérito, sobre bens de domínio da União (inciso II, *m*).

O exame da constitucionalidade formal e material da proposição não encontra óbice no ordenamento superior vigente no País.

A juridicidade está garantida pela identificação, nos termos da proposição sob exame, do necessário coeficiente de generalidade e abstração.

A regimentalidade, igualmente, não demanda reparos, uma vez que, no tocante à adoção do procedimento legislativo abreviado, a hipótese encontra amparo no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa é adequada, e guarda conformidade aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Quanto ao mérito, cremos robustas as razões elencadas pelo autor do projeto de lei que temos sob análise.

Ressalte-se, quanto a isso, que o art. 2º do projeto expressamente excluía da transferência dominial da União para a de Estado e do Distrito Federal as terras devolutas (inciso II do art. 20 da Constituição Federal), os lagos, rios e cursos d'água em terrenos de domínio da União ou conceituados como bens da União (inciso III), as ilhas fluviais e lacustres e as ilhas oceânicas e costeiras definidas como bens da União (inciso IV), os terrenos de marinha (inciso VII), os potenciais de energia hidráulica (inciso VIII), as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos (inciso X) e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (inciso XI), além de, expressamente, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública ou conservação ambiental.

Fundamentalmente, então, a transferência dominial imobiliária deve incidir sobre as terras do domínio patrimonial da União – e não do domínio eminente – referidas no inciso I do art. 20, e que não estejam nas situações descritas pelos termos do art. 2º da proposição.

Em síntese, portanto, sobre terras abandonadas que hoje integram o domínio patrimonial da União.

Nesse cenário, e à toda obviedade, a transferência de tais imóveis aos Estados e ao Distrito Federal vai permitir a utilização e destinação adequadas, o controle, a vigilância e a exploração efetiva, suprimindo a omissão federal que hoje se verifica.

Finalmente, e como bem ressaltado pela justificação, essa alteração dominial vai permitir a regularização e a realização efetiva da função social da propriedade.

Sempre é oportuno lembrar que o vigente texto constitucional fez constar expressamente essa preocupação com a desídia da União na gestão efetiva das terras sob seu domínio, ao reconhecer como bens dos Estados (CF, art. 26, IV) as terras devolutas “não compreendidas entre as da União”, ficando sob propriedade federal apenas as marcadas pelo critério da





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

indispensabilidade (CF, art. 20, II) à “defesa de fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental”. A *mens constitutionis*, portanto, foi transferir aos Estados todas as terras devolutas, conceitualmente definidas como as terras públicas que não estejam afetadas a nenhuma destinação pública ou utilização imediata, que, abandonadas pela União, não estivessem diretamente ligadas às finalidades elencadas, permitindo, assim, o seu efetivo aproveitamento.



III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5461, de 2019, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União passam ao domínio do Estado ou Distrito Federal no qual estão compreendidas.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grandes áreas das terras públicas existentes nos territórios das Unidades da Federação estão sob domínio da União, realidade absolutamente incompatível com a extensão da autonomia político-administrativa com que deve contar um Estado-membro.

Trata-se, ademais, de situação que vem gerando graves problemas fundiários nos Estados e Distrito Federal, pois dificultam as regularizações e resultam no mau cumprimento da função social do imóvel rural.

O equacionamento do problema, que garantirá segurança jurídica e resultará no aumento do nível de emprego e da renda das populações das áreas envolvidas, está a exigir a edição de lei federal



prevendo a transferência das terras pertencentes à União ao domínio de cada Estado e Distrito Federal, excluindo, certamente, desse rol aquelas que a Constituição reserva ao Ente Federal, de forma similar ao que já foi feito para o Estado de Roraima, pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Finalmente, para permitir que sejam tomadas, tempestivamente, as providências necessárias, fixa-se o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que irá resultar da Proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19345.17736-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5461, DE 2019

Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do artigo 20

- inciso III do artigo 20

- inciso IV do artigo 20

- inciso VII do artigo 20

- inciso VIII do artigo 20

- inciso X do artigo 20

- inciso XI do artigo 20

- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 115, DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para ampliar de seis para doze meses o prazo para o exercício do cargo de líder e vice-líder da bancada feminina e explicitar que a escolha se dará mediante eleição.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para ampliar de seis para doze meses o prazo para o exercício do cargo de líder e vice-líder da bancada feminina e explicitar que a escolha se dará mediante eleição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 66-C do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66-C.** A bancada feminina no Senado indicará, por meio de eleição, líder e vice-líder, havendo, a cada 12 (doze) meses, revezamento das indicadas entre suas integrantes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno do Senado Federal prevê que a líder e a vice-líder da bancada feminina será indicada pelas suas integrantes, havendo, a cada seis meses, revezamento no cargo.

É, certamente, correta a ideia de promover o revezamento, não apenas para permitir que diversas Senadoras ocupem a função, como para que tenhamos a oxigenação permanente da liderança feminina.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entretanto, o prazo de seis meses é muito curto e faz com que, considerando os períodos de recesso parlamentar, que a líder acabe exercendo, efetivamente, a função, por cerca de quatro ou cinco meses.

Essa rotatividade exagerada acaba prejudicando os trabalhos de liderança e dificultando o acompanhamento das proposições de interesse da bancada feminina.

Assim, para equacionar esse problema e, ao mesmo tempo, assegurar que a função mantenha os efeitos positivos do revezamento de sua titular, estamos propondo que esse tenha lugar a cada doze meses, o que permitirá o acompanhamento de uma Sessão Legislativa.

Ademais, propomos que se explicita que a escolha da líder e vice-líder na bancada se dê por meio de eleição.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- [art66-3_cpt](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 115, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra e outras, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal, para ampliar de seis para doze meses o prazo para o exercício do cargo de líder e vice-líder da bancada feminina e explicitar que a escolha se dará mediante eleição.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 115, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra e outras senadoras, de alteração do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para ampliar de seis para doze meses o prazo para o exercício do cargo de líder e vice-líder da bancada feminina e explicitar que a escolha se dará mediante eleição, conforme ementa.

O PRS é composto de dois artigos. O primeiro artigo visa a alterar o *caput* do art. 66-C do RISF, para estabelecer a indicação de líder e vice-líder da bancada feminina por meio de eleição, com revezamento das indicadas, entre suas integrantes, a cada doze meses.

Por sua vez, o segundo e último artigo da proposição estabelece cláusula de vigência imediata na data em que a nova norma for publicada.

O projeto foi autuado em 29 de novembro de 2023 e teve prazo de emendas aberto perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, “a”, do RISF, de 4 a 8 de dezembro do mesmo ano. Não foram recebidas emendas.

Ainda em dezembro de 2023, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo posteriormente seguir à Comissão Diretora (CDir).

Em 2 de abril do corrente ano, fui designada relatora da matéria na CCJ.

II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre anotar que inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental à proposição.

Notamos ainda que, conforme dispõe o art. 401 do RISF, *caput*, o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador.

Contudo, registramos que, embora o RISF permita que qualquer parlamentar, individualmente, proponha alteração ao Regimento, o PRS nº 115, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, foi aquiescido por todas as Senadoras que integravam a bancada feminina à época, o que denota a vontade legislativa unânime desse órgão de promover a alteração que propõe e reforça a representatividade e a legitimidade da proposição ora em análise.

Nesse mesmo sentido, compreendemos que a eleição de líder e vice-líder da bancada feminina também fortalecerá a representatividade e a legitimidade das Senadoras nesses cargos, ao mesmo tempo em que continuará, por meio do revezamento, a oportunizar seu exercício por diversas parlamentares.

No que tange à proposta de ampliação do tempo das Senadoras nos cargos da liderança, de seis para doze meses, conforme argumenta a autora na justificção do projeto, a alteração permitir-lhes-á o acompanhamento de uma Sessão Legislativa completa, sem interrupções que prejudiquem os trabalhos durante o ano legislativo.

Em breve comparação com o funcionamento de outros órgãos, como é o caso das bancadas partidárias, notamos que a indicação dos líderes partidários, por exemplo, é feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, em documento subscrito pela maioria, ainda que possam ser substituídos em qualquer oportunidade pela mesma maioria (RISF, art. 65, § 6º).

A Resolução que disciplina a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, por sua vez, estipula a designação de uma procuradora a cada dois anos. Por seu turno, na Câmara dos Deputados, o Regimento prevê a existência da Secretaria da Mulher, composta pela Procuradoria da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher, dispondo que a bancada feminina eleja suas titulares para mandatos de dois anos.

Desse modo, compreendemos que assiste razão às autoras da proposição, em sua justificação, quanto à necessidade de garantir tempo razoável para que a líder e a vice-líder da bancada feminina possam exercer o seu papel, bem como quanto ao estabelecimento de eleições para a indicação da liderança.

Concluimos, portanto, que a proposta é meritória e que inexistem óbices à sua aprovação. Por ser da vontade das integrantes da bancada feminina, e considerados ainda os motivos expostos neste parecer e na justificação do projeto, entendemos que a proposição merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PRS nº 115, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 114, DE 2023

Altera a Resolução nº 9, de 2013, para dispor sobre a eleição da Procuradora Especial da Mulher.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Resolução nº 9, de 2013, para dispor sobre a eleição da Procuradora Especial da Mulher.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 9, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, eleita pelas Senadoras, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição da Procuradora seguinte ao da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria Especial da Mulher constitui, há dez anos, importante instância do Senado Federal rumo ao fortalecimento da participação feminina na política. Entre suas competências, incluem-se: zelar pela defesa dos direitos da mulher; incentivar a participação das parlamentares nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal; receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher; sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional; cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

No entanto, é descabido que a Procuradora Especial da Mulher seja designada de modo unilateral pela Presidência do Senado. De modo a garantir e a incentivar a utilização de mecanismos democráticos de representação feminina no Parlamento, sugerimos que a Procuradora, que também é Senadora, passe a ser eleita pelas demais parlamentares da Casa.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e na aprovação desta matéria, de modo a fortalecer e democratizar a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 114, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra e outras Senadoras, que *altera a Resolução nº 9, de 2013, para dispor sobre a eleição da Procuradora Especial da Mulher*.

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 114, de 2023, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra e outras Senadoras, com o objetivo de prever a eleição da Procuradora Especial da Mulher, mediante a alteração da Resolução nº 9, de 2013, que *cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal*.

A citada Resolução nº 9, de 2013, prevê, em seu art. 1º, que a Procuradora da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal será designada pelo Presidente do Senado Federal.

Por sua vez, o PRS nº 114, de 2023, em análise, tem o singular objetivo de que a Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal seja eleita pelas Senadoras, em vez de ser designada pelo Presidente do Senado, mediante a alteração da redação do art. 1º da citada Resolução nº 9, de 2013.

Por fim, o seu art. 2º estabelece que a Resolução que resultar do PRS entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à eleição da Procuradora seguinte ao da data de sua vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O PRS veio ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo, em seguida, submeter-se à análise da Comissão Diretora.

Em sua justificação, a autora do PRS afirma ser *descabido que a Procuradora Especial da Mulher seja designada de modo unilateral pela Presidência do Senado. De modo a garantir e a incentivar a utilização de mecanismos democráticos de representação feminina no Parlamento, sugerimos que a Procuradora, que também é Senadora, passe a ser eleita pelas demais parlamentares da Casa.*

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ se pronunciar sobre a presente proposição, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 114, de 2023, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional e atende ao requisito da juridicidade.

No tocante ao mérito, cabe registrar que a eleição da Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal, em vez de ser designada pelo Presidente do Senado, conforme está previsto na Resolução nº 9, de 2013, que *cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal*, vai ao encontro do avanço da participação da mulher nos trabalhos legislativos, ampliando, também, seu poder decisório na organização político-administrativa deste Senado Federal.

Não há como discordar de que a proposição ora examinada constitui uma significativa contribuição no sentido de *garantir e incentivar a utilização de mecanismos democráticos de representação feminina no Parlamento*, de acordo com as palavras da autora em sua justificação.

Concluimos, dessarte, que o PRS em análise merece ser acolhido em benefício do fortalecimento da atuação parlamentar das Senadoras nas atividades legislativas que tenham como objetivo a ampliação da participação político-administrativa da mulher neste Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 114, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora